SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0015199-62.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Crysthiane Ferreira Soares

Embargado: Jose Ivan da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

CRYSTHIANE FERREIRA SOARES ajuizou EMBARGOS DE TERCEIRO em face de JOSÉ IVAN DA SILVA alegando, em sua inicial (fls. 02/09, que o embargado promove contra ROGERS RODERLEI SIGOLO – ME execução de título extrajudicial (processo nº 0006602-80.2008.8.26.0566) que tramita perante esta vara. Que no referido processo de execução foi determinado o arresto, convertido em penhora, sobre os direitos compromissais de compra e venda relativo ao imóvel de matrícula nº 105.695 do CRI local e que requereu que ao menos fosse livrada da constrição a sua meação, já que estava separada do executado desde 31/06/2006, há mais de um ano da emissão dos cheques executados pelo embargado. Requereu liminarmente sem oitiva da parte contrária a expedição de mandado de manutenção em seu favor, a procedência dos embargos para declarar a insubsistência da penhora efetivada sobre os direitos compromissais de compra e venda da sua meação. Juntou documentos.

Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita à fl. 367.

O embargado apresentou contestação (fls. 391/398) alegando que dias após o ajuizamento da execução de título extrajudicial a embargante e seu marido, agindo com unidade de desígnios e visando fraudar a execução, formalizaram rapidamente instrumento de cessão pelo qual o executado cedia e transferia à embargante os direitos e obrigações do bem constrito e posteriormente adjudicado e favor do embargado. Que tal manobra foi considerada fraude à execução. Aduz, ainda, que o vínculo de marido e mulher entre a embargante e o executado, de fato, jamais de dissolveu. No mais, rebate a inicial e requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos.

Réplica às fls. 410/412.

À fl. 413 as partes foram instadas a produção de provas.

O embargado informou que pretendia produzir prova testemunhal e depoimento pessoal da embargante (fls. 420).

A embargante manifestou interesse em produzir prova documental

(fls. 421/422).

Reposta aos ofícios (fls. 464, 466, 468/474).

Auto de constatação à fl. 484.

Deferido prazo para alegações finais (fl. 500).

Alegações finais da embargante às fls. 503/507 e do embargado às fls. 509/517.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

Fundamento e decido.

O objetivo dos embargos de terceiro é a proteção da posse ou propriedade daquele que, não tendo sido parte no feito, tem um bem apreendido por ato judicial.

É pressuposto desta ação a ocorrência de uma apreensão judicial e, ainda, deve-se comprovar, de forma inequívoca, que a constrição judicial ultrapassou os limites patrimoniais da responsabilidade pela obrigação ajuizada.

Afirma a embargante que os direitos compromissais do imóvel objeto da constrição judicial (arresto convertido em penhora) foram cedidos pelo executado, até então seu cônjuge, a ela em 13/05/2006 e que, portanto, a constrição deveria ter recaído apenas sobre 50% do imóvel, haja vista sua meação, entretanto o Juízo entendeu se tratar de fraude à execução, pois a cessão se deu após a distribuição da execução.

Não visando discutir a decretação de fraude à execução, alega que quando da emissão dos cheques que embasam a execução de título extrajudicial já estava separada do executado há mais de um ano e, ainda, que a dívida foi contraída pela pessoa jurídica de propriedade única de seu ex-cônjuge e que, portanto, não se beneficiou.

Logo, pleiteia o reconhecimento do seu direito à meação do imóvel penhorado.

Na constância da sociedade conjugal, há presunção de que as dívidas contraídas pelos cônjuges são revertidas em proveito da família. Dessa forma, na defesa da meação, a prova de que a dívida reverteu unicamente em proveito de um dos cônjuges cabe ao terceiro embargante. É inclusive o entendimento do STJ:

"EXECUÇÃO. PENHORA. MEAÇÃO DA MULHER. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO MARIDO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. - A mulher casada responde com sua meação, pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, desde que em benefício da família. - Compete ao cônjuge do executado, para excluir da penhora a meação, provar que a dívida não foi contraída em benefício da família." (AgRg no AgRg no Ag 594642 / MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma).

Ocorre que, em contrapartida, conforme pode se constatar na certidão de casamento anexada à fl. 12, a embargante e o executado se separaram de judicialmente em 31/10/2006 e a dívida contraída pelo executado se deu em 10/12/2007 e 12/02/2008 (fl. 33), logo não havia mais a sociedade conjugal.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante disso, sendo pessoa separada judicialmente, é óbvio que a dívida não foi contraída em benefício da família. Uma vez separado de fato o casal, não é justo que o bem da embargante responda por problemas a que não deu causa.

Em que pesem as alegações do embargado de que o vínculo entre a embargante e o executado jamais se dissolveu, não conseguiu ele provar que na data que o executado contraiu a dívida eles estavam juntos.

O Sr. Oficial de Justiça constatou, no dia 15/03/2016 (fl. 484), que a embargante e o executado residem no mesmo imóvel, sendo que aquela reside no andar inferior e este no superior, entretanto não é prova suficiente para afirmar que na época em que a dívida foi contraída pelo executado ele e embargante estavam juntos de fato.

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar o afastamento da adjudicação do imóvel descrito na inicial, referente à parcela de 50% correspondente à meação da embargante. Sucumbente, arcará o embargado com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC, ressalvadas as benesses da assistência judiciária gratuita.

P.I.

São Carlos, 27 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA